



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2025.

Susta os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal.

Autor: Deputado ISMAEL (PSD/SC).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA).

I - RELATÓRIO

O PDL 170/2025, de autoria do nobre Deputado ISMAEL (PSD/SC), pretende sustar os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal.

Segundo o autor da proposição, *“O Edital nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, impõe e cria regras não previstas em lei. E ainda: são incompatíveis com a própria Constituição Federal, além de leis federais e princípios democráticos de direito.”*

Ainda segundo o parlamentar, justificam a suspensão do ato as diversas ilegalidades e inconstitucionalidades:

- i) a participação de entidades sem personalidade jurídica, o que viola o Decreto nº 11.480/2023 e Código Civil;
- ii) o item 1.5 do Edital impõe critérios de diversidade na composição das representações, sem previsão legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- iii) o edital permite que a Comissão Eleitoral solicite documentos adicionais sem uniformidade ou critérios objetivos;
- iv) o Edital omite a previsão de fase de impugnação, o que impede o exercício do direito de fiscalização da legalidade de seus dispositivos;
- v) estabelece critério de desempate regional, o que viola o Pacto Federativo “será considerada eleita a organização com sede localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do país”;
- vi) o Edital não garante o acesso público à documentação das entidades habilitadas, o que afronta a Lei nº 12.527/2011 e o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige transparência nos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização do processo.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação pelo rito ordinário, conforme asseverado no art. 151, III, do RICD, e foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 11/02/2026, para a qual submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalto que a proposição em análise atende ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

A proposição atende aos pressupostos formais, visto que, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

No tocante ao mérito, entendo que a sustação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025, para a eleição da representação das organizações da sociedade civil, para compor o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), no biênio 2025-2027, é medida de suma importância para assegurar o respeito à legislação brasileira aplicável ao ato administrativo e preservar o direito de entidades legalmente constituídas.

O Edital foi publicado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, no meu entender, não ajuda em nada no fomento de políticas sobre drogas em nosso país, visto que possibilita a participação de organizações que não cumprem os pré-requisitos técnicos mínimos de adesão e discussão de políticas públicas no combate ao vício em drogas.

Na prática, o Edital de chamamento público, que é um ato administrativo normativo de efeito concreto, tem o propósito de reduzir o atendimento a adolescentes e eliminar qualquer ação de acolhimento que inclua práticas religiosas e espirituais entre suas estratégias.

Veja-se que o normativo, ao estabelecer que “será considerada eleita a organização com sede localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do país”, estabelece critério de desempate regional que viola o Pacto Federativo (Constituição Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- art. 18).

O Edital não garante o acesso público à documentação das entidades habilitadas, o que afronta gravemente a Lei nº 12.527/2011ⁱ e o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige transparência nos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização do processo.

No mesmo caminho, verifica-se uma clara omissão quanto à previsão de fase de impugnação no processo administrativo seletivo das entidades, o que impede o exercício do direito de fiscalização da legalidade de seus dispositivos e das entidades que participarão do certame.

Com efeito, as novas regras não contribuem para a elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad), documento que tem como foco a solução dos problemas centrais da política sobre drogas e das suas causas.

Além do mais, a norma ora questionada, na verdade, adentra em competência do Congresso Nacional, uma vez que o art. 48 da Constituição Federal assevera que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre organização administrativa.

Entendemos que o Edital expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, exorbitou a sua competência regulamentar por impor medidas restritivas à própria liberdade dos cidadãos e merece ter seus efeitos jurídicos sustados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do
Projeto de Decreto Legislativo nº 170/25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2026.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 19/02/2026 10:29:18.400 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL 170/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264669701200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



ⁱ Lei nº 12.527/2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Apresentação: 19/02/2026 10:29:18.400 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL 170/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264669701200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

